SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906376 - SP (2024/0132870-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVANTE	:	LUCAS DANIEL FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. E XCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de agravantes custodiados em 18/9/2023 e de instrução processual encerrada, inclusive com realização do interrogatório dos réus, aguardando os autos apenas diligência requerida pelo Ministério Público estadual, o que encontra amparo no art. 402 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*" *(Súmula n. 52/STJ).*

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA42033995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2024 19:26:32
Código de Controle do Documento: d402f0c8-eceb-4642-974a-b74dd1204019

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42033995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2024 19:26:32
Código de Controle do Documento: d402f0c8-eceb-4642-974a-b74dd1204019

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906376 - SP (2024/0132870-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVANTE	:	LUCAS DANIEL FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. E XCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de agravantes custodiados em 18/9/2023 e de instrução processual encerrada, inclusive com realização do interrogatório dos réus, aguardando os autos apenas diligência requerida pelo Ministério Público estadual, o que encontra amparo no art. 402 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*" *(Súmula n. 52/STJ).*

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO e LUCAS DANIEL FIGUEIREDO DOS SANTOS contra a decisão deste relator que denegou a ordem (e-STJ fls. 355/358).

Documento eletrônico VDA41864716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: fbfdfd34-b2e1-439a-b72d-4eedfcd78fe5

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de "*10 porções de 'maconha', pesando 35,1 gramas* [trinta e cinco gramas e um decigrama]*; e 208 porções de 'crack', pesando 73,1 gramas* [setenta e três gramas e um decigrama]" (e-STJ fl. 34).

Em suas razões, reitera a defesa a tese de excesso de prazo para a formação a culpa, enfatizando que "*o MP tinha ciência de todo o tramite processual e somente veio a requerer acesso as imagens em audiência de instrução, tendo em vista que essas imagens estão nos autos periciadas desde o dia 07/03/2024 (fls. 245/254), com relatório policial n. 189/2024 atestando que não há nada de interesse policial (fls. 260). A presente defesa sempre se manifestou dentro do prazo legal, não contribuindo de forma alguma para o exacerbado tempo já transcorrido para juntada aos autos dessas imagens*" (e-STJ fl. 364).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de agravantes custodiados em 18/9/2023 e de instrução processual

Documento eletrônico VDA41864716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: fbfdfd34-b2e1-439a-b72d-4eedfcd78fe5

encerrada, inclusive com realização do interrogatório dos réus, aguardando os autos apenas diligência requerida pelo Ministério Público Estadual, o que encontra amparo no art. 402 do Código de Processo Penal.

Aliás, não vejo como me afastar das seguintes considerações constantes do acórdão impugnado (e-STJ fl. 42):

> *Ainda, quanto ao ponto, dois fatores devem ser considerados.*
>
> *O primeiro é que o parquet não está vinculado à opinião da autoridade policial em relação ao conteúdo das mídias obtidas, ademais o insucesso da serventia em acessar o material pode ter ocorrido em razão do formato da gravação e não da inexistência de material para análise, logo, a providência solicitada não parece desarrazoada.*
>
> *O segundo é que a determinação de expedição de ofício à autoridade policial havia ocorrido há apenas dois dias quando a presente ordem foi impetrada.*
>
> *De lá para cá, já houve resposta e o feito hoje aguarda manifestação da defesa.*

Não se pode perder de vista, ainda, o teor do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade por excesso de prazo.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPTAÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.*
>
> *1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.*
>
> *2. A decretação da prisão preventiva do Paciente não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois consta do decreto prisional que o Acusado seria integrante de associação criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo, posse de armas, dentre outros. O grupo criminoso teria subtraído, mediante uso de explosivos e com disparo de arma de fogo, R$ 113.759,00 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais) do terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal. O Juízo singular também ressaltou a apreensão de farto armamento bélico e de veículos*

Documento eletrônico VDA41864716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: fbfdfd34-b2e1-439a-b72d-4eedfcd78fe5

furtados e adulterados, que teriam sido utilizados para o cometimento do delito. Tais circunstâncias denotam a especial gravidade da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Na hipótese, o processo tramita dentro dos limites do razoável, pois a audiência de instrução já foi realizada e o feito encontra-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que indica que a sentença será proferida em breve, afastando, dessa forma, o alegado excesso de prazo. A propósito, "[e]stando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - cumprimento de diligências, então, houve o fim da instrução, e incide na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC 120.245/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020).

6. A Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. No caso, o Tribunal local registrou que não há prova de que o Acusado, que possui 27 (vinte e sete) anos de idade, está inserido no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela Defesa.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de prioridade no trâmite da demanda e breve prolação de sentença.

(HC n. 610.174/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 24/2/2021, grifei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41864716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/06/2024 19:26:59
Código de Controle do Documento: fbfdfd34-b2e1-439a-b72d-4eedfcd78fe5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 906.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0132870-3

Número de Origem:
15016121220238260318 20813417720248260000 22712352023

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO VOGADO DA ROCHA
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS DANIEL FIGUEIREDO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVANTE	: LUCAS DANIEL FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42024595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:53
Código de Controle do Documento: 0c4e0212-033a-45f3-99cb-96d235f6d9de

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:53
Código de Controle do Documento: 0c4e0212-033a-45f3-99cb-96d235f6d9de